

Em homenagem ao princípio da economia processual, determino à Diretoria Geral a aplicação da presente decisão a todos os casos análogos.

Recife, 11 de dezembro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, EXAROU EM DATA DE 11.12.2023, A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

PROCESSO SEI Nº 00029400-25.2017.8.17.8017

INTERESSADO: DANYLO L. M. CORREIA COPIADORA – ME.

ASSUNTO: Restituição ao Erário/TJPE

Ao tempo em que aprovo por seus próprios e jurídicos fundamentos o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, consubstanciado no ID. [2376349](#), acolho a proposição nele contida para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado, a fim de promover inscrição de débito em Dívida Ativa.

Recife, (data da assinatura eletrônica)

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 507 (ORIG. COJURI), DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

Ementa: Atualiza e consolida os atos normativos do Tribunal de Justiça de Pernambuco que estabelecem as rotinas procedimentais para autuação, processamento e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, em caráter complementar à Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, compete ao presidente do tribunal que proferir a decisão exequenda o processamento dos precatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no que diz respeito ao processamento e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, de forma a adequá-los aos novos regramentos nacionais sobre a matéria, notadamente às Emendas Constitucionais nº 94/2016, nº 99/2017, nº 109/2021, nº 113/2021 e nº 114/2021 e à Resolução nº 303, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, já atualizada pelas Resoluções nº 327, de 2020, nº 365, de 2021, nº 390, de 2021, nº 431, de 2021, nº 438, de 2021 e nº 448, de 2021, todas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO que a consolidação dos normativos procedimentais locais sobre o processamento e pagamento de precatórios assegura maior clareza e segurança aos usuários internos e externos, respeitando, assim, a garantia da razoável duração do processo judicial e administrativo, bem como o princípio da eficiência, ambos de matriz constitucional;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ estabelece que: “os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito das respectivas competências, expedirão atos normativos complementares”;

CONSIDERANDO que o art. 83, inciso I, da Resolução nº 303, de 2019 do CNJ, assegura aos tribunais promover a especialização de unidades para a expedição de requisições de pagamento contra a fazenda pública,

RESOLVE:

TÍTULO I
DAS REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I
DA REGULAÇÃO COMPLEMENTAR NO ÂMBITO LOCAL

Art. 1º A expedição, gestão e pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da Constituição Federal, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, observarão as disposições da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça e da presente Resolução, que consolida normas complementares locais de caráter procedimental.

CAPÍTULO II
DOS OFÍCIOS PRECATÓRIOS

Art. 2º Serão requisitados à Presidência do Tribunal de Justiça, mediante ofício precatório, os pagamentos devidos pelas fazendas públicas, em virtude de sentenças judiciais, cujo montante ultrapassar aquele definido em lei como de pequeno valor.

TÍTULO II
DA EXPEDIÇÃO, RECEBIMENTO, VALIDAÇÃO E PROCESSAMENTO

CAPÍTULO I
DA EXPEDIÇÃO E DO ENCAMINHAMENTO DO OFÍCIO PRECATÓRIO

Art. 3º As diretorias cíveis e as diretorias regionais, inclusive de 2º Grau, funcionarão como unidades especializadas para elaboração dos ofícios precatórios, conforme preconiza o art. 83, inciso I, da Resolução nº 303, de 2019 do CNJ.

Parágrafo único. As unidades judiciárias ainda não vinculadas às diretorias cíveis ou regionais serão responsáveis pela elaboração dos seus próprios ofícios precatórios.

Art. 4º Do ofício precatório constarão todos os dados e informações exigidos na Resolução nº 303, de 2019 do CNJ.

§ 1º Deverão ser anexados ao referido ofício precatório, mediante importação na própria plataforma do Sistema Eletrônico de Requisição de Precatórios (SERPREC):

I - a certidão do decurso do prazo de 05 (cinco) dias da intimação das partes para manifestação acerca do inteiro teor da requisição;

II - a certidão de regularidade do beneficiário junto ao Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - a conta homologada pelo juízo da execução.

§ 2º Compete ao magistrado ou à magistrada responsável, antes da expedição do ofício precatório, adotar as cautelas necessárias para assegurar que a conta anexada corresponda à que foi homologada pelo juízo da execução e guarde conformidade com os dados informados no respectivo ofício.

Art. 5º A expedição do ofício precatório ao Presidente do Tribunal será realizada, exclusivamente, por meio do SERPREC, após a assinatura do juízo da execução, a quem compete assegurar a fidedignidade dos dados e documentos que instruirão o processo de precatório.

§ 1º As informações e dados fornecidos através do SERPREC serão utilizados para autuação dos processos junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe de 2º Grau e para alimentar o Sistema de Cálculos de Precatórios.

§ 2º As atualizações dos valores requisitados, a individualização do crédito, as retenções de encargos legais e contratuais serão realizadas com base nas informações e dados fornecidos pelo juízo da execução através do SERPREC.

CAPÍTULO II
DA AUTUAÇÃO

Art. 6º Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, com possível delegação ao juiz coordenador da Coordenadoria Geral de Precatórios (CGP), analisar a regularidade formal do ofício precatório e determinar sua autuação ou sua recusa.

§ 1º Aos servidores lotados na CGP será concedido acesso aos Sistemas do PJe de 1º e 2º grau, para consulta aos autos do processo judicial eletrônico subjacente, ressalvados os casos de segredo de justiça.

§ 2º Para subsidiar a análise de que trata o caput deste artigo:

I - o setor da assessoria jurídica da CGP manifestar-se-á acerca da regularidade formal do ofício precatório; e

II - o Setor de Cálculos da mesma CGP verificará a correspondência entre os dados da conta de que trata o art. 4º, §1º, III, desta Resolução e os dados informados no campo de principal, juros, data base e de eventuais Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Art. 7º Constatada a regularidade formal do ofício precatório, o juiz coordenador da CGP determinará, mediante despacho, a autuação do precatório.

§ 1º Proferido o despacho de que trata o caput deste artigo, o Setor de Distribuição e Autuação do Segundo Grau procederá à autuação do ofício precatório junto à plataforma eletrônica do Sistema PJE - 2º Grau, instruindo o novo processo com a cópia digital do ofício precatório e dos documentos que o acompanham.

§ 2º Após realizada a autuação do precatório, o SERPREC exportará para o Sistema de Cálculos de Precatórios as informações necessárias para a formação da lista de ordem cronológica, por ente devedor, especialmente:

I - número de autuação no Sistema PJE;

II - data e hora da apresentação do ofício precatório, no formato HH:MM:SS;

III - identificação do ente devedor;

IV - nome do advogado ou do procurador principal;

V - demais dados e informações exigidos na Resolução nº 303, de 2019 do CNJ.

Art. 8º Os processos para pagamento de precatórios serão autuados de forma pública.

§ 1º Serão autuados em segredo de justiça os casos oriundos de processos judiciais que tramitaram originalmente nessa condição, cabendo ao juízo de origem informar tal circunstância quando da remessa do ofício precatório.

§ 2º Os casos excepcionais serão analisados e decididos pelo juízo da execução, que comunicará à Presidência do Tribunal se houver alteração da condição de sigilo.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA LISTA DE ORDEM CRONOLÓGICA E DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

Art. 9º Adotadas as providências determinadas nos artigos anteriores desta Resolução e importados os dados pelo Sistema de Cálculos de Precatórios, o Setor de Cálculos elaborará a lista de ordem cronológica.

§ 1º Em caso de autuação em duplicidade, o Setor de Cálculos apontará o precatório duplicado, preservando o mais antigo, na lista de ordem cronológica, que esteja completo e incluído no Sistema de Cálculos de Precatórios.

§ 2º Após a adoção das medidas estabelecidas no §1º deste artigo, os autos eletrônicos serão encaminhados ao Setor de Distribuição e Autuação do Segundo Grau, com a certidão da duplicidade, para fins de cancelamento e baixa no Sistema PJe.

Art. 10. A CGP comunicará ao ente ou entidade devedora, através de ofício requisitório, no prazo estabelecido pela Resolução nº 303, de 2019 do CNJ, preferencialmente por meio eletrônico, os precatórios que foram apresentados até 2 de abril de cada ano, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do caput deste artigo, caberá ao Setor de Cálculos, com apoio da Secretaria de Tecnologia de Informação de Comunicação (SETIC) deste Tribunal, disponibilizar a listagem dos precatórios apresentados, observando-se as exigências impostas pela Resolução nº 303, de 2019 do CNJ.

CAPÍTULO IV

DO APORTE DE RECURSOS E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 11. O Setor de Contas da CGP exercerá o controle dos valores depositados, pelos entes ou entidades devedores, em contas únicas abertas para o recebimento dos valores requisitados.

Art. 12. Após a realização do aporte financeiro na conta única pelo ente ou entidade devedor, o Setor de Contas providenciará, independentemente de despacho, a elaboração de ofício, com base nas informações extraídas do Sistema de Cálculos de Precatórios, de forma a relacionar os precatórios que serão contemplados com os recursos, observada estritamente a ordem temporal de inscrição, a natureza do crédito e as eventuais parcelas de créditos superpreferenciais.

§ 1º O ofício a que se refere o caput deste artigo será subscrito pelo Presidente do Tribunal e encaminhado à instituição financeira depositária, para que proceda à imediata transferência às contas individualizadas.

§ 2º Para fins das individualizações a que se refere o caput deste artigo, serão considerados os valores na data do depósito na conta única, devendo a instituição financeira fazer a respectiva transferência dos valores nominais acrescidos dos rendimentos proporcionais obtidos até a data do seu cumprimento.

Art. 13. Os pagamentos dos créditos de natureza alimentar precederão àqueles de natureza comum, independentemente da ordem de inscrição, desde que apresentados no mesmo exercício financeiro.

Art. 14. Os créditos de natureza alimentar cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao limite legal, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Art. 15. A condição de superpreferência indicada no ofício precatório será registrada e processada, sem necessidade de reanálise ou de novo despacho no âmbito da CGP.

Art. 16 . Cumprido o disposto no art. 12 desta Resolução, o Setor de Contas acostará aos autos dos respectivos precatórios o comprovante do depósito ou o extrato da conta individualizada.

Art. 17 . Eventual divergência que vier a ser identificada entre o valor disponibilizado na conta individualizada do precatório e o valor apurado pelo Setor de Cálculos deverá ser por esse prontamente certificada, com as eventuais justificativas, e corrigida pelo Setor de Contas, independentemente de despacho.

§ 1º Caso a divergência resulte de excesso no depósito, o valor excedente deverá ser revertido à conta única do ente devedor; em caso de insuficiência, o montante complementar deverá ser transferido da conta única à conta individualizada, também através de ofício à instituição depositária.

§ 2º Inexistindo saldo suficiente na conta única para fins de complementação do depósito de que trata o § 1º deste artigo, a importância necessária correspondente deverá ser estornada dos últimos precatórios contemplados com a individualização, em consonância com o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DO RATEIO E DA REMESSA DE RECURSOS AOS DEMAIS TRIBUNAIS, EM RELAÇÃO AOS ENTES E ENTIDADES SUBMETIDOS AO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO

Art. 18 . Nos termos do art. 55 e seguintes da Resolução nº 303, de 2019 do CNJ, o Setor de Contas providenciará, na forma do art. 12 desta Resolução, a transferência dos valores devidos ao pagamento de precatórios inscritos junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e ao Tribunal de Justiça Militar - 7ª Circunscrição Judiciária Militar, em relação aos entes devedores submetidos ao regime especial de pagamentos, observado o rateio definido pelo Comitê Gestor do Regime Especial de Pagamentos, para o exercício financeiro em curso.

CAPÍTULO VI

DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÕES E RETENÇÕES E DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 19 . Transferidos os recursos às contas individualizadas, o Setor de Cálculos, independentemente de despacho, processará o pagamento realizando as atualizações e retenções a título de imposto de renda, contribuição previdenciária, verba honorária contratual, cessão de crédito ou penhora, se houver.

§ 1º Será realizada a retenção da verba honorária contratual até a efetiva liberação dos valores em prol do credor, através da transmissão da ordem eletrônica de pagamento ou expedição de alvará, na forma que estabelece o art. 8º da Resolução nº 303, de 2019 do CNJ.

§ 2º Na hipótese de o juízo da execução encaminhar ofício objetivando a retenção de honorários advocatícios contratuais, após a elaboração dos cálculos e antes da liberação do crédito, deverão os autos retornar ao setor competente para reprocessamento do pagamento, mediante despacho do juiz coordenador, de forma a assegurar a retenção da verba honorária.

Art. 20 . O Setor de Cálculos juntará a planilha do cálculo de retenções legais e contratuais e certificará eventuais circunstâncias que obstaculizem ou afetem a realização dessa atividade.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de realização dos cálculos por insuficiência de informações do requisitório, deverão os autos dos precatórios ser devolvidos ao juiz coordenador, mediante certidão pormenorizada nos autos.

§ 2º Para os fins desta Resolução, considera-se processamento do pagamento os atos voltados para atualização do crédito, cálculo das retenções legais e contratuais e geração das informações que subsidiarão a expedição do alvará.

§ 3º Os processamentos de pagamentos realizados a partir de 19 de dezembro de 2022, data de vigência da Resolução nº 482, de 2022 do CNJ, observarão o disposto no § 7º do art. 21-A da Resolução nº 303, de 2019 do CNJ.

§ 4º Após cumprido o disposto no caput deste artigo, independentemente de despacho, a secretaria da CGP intimará as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos realizados.

§ 5º Não havendo impugnação dentro do prazo estabelecido no § 4º deste artigo, não poderão mais haver insurgências acerca dos valores e deduções ou retenções apontadas na conta elaborada pelo Setor de Cálculos, operando-se a preclusão consumativa.

Art. 21 . A eventual diferença financeira identificada pelo Setor de Cálculos deverá ser informada ao Setor de Contas, que observará o que estabelece o art. 17 desta Resolução.

§ 1º Realizado o complemento de que trata o art. 17, o Setor de Contas acostará aos autos dos respectivos precatórios o comprovante do depósito ou do extrato da conta individualizada, e informará ao Setor de Cálculos, que efetuará, com prioridade, o processamento do depósito complementar.

§ 2º Fica dispensada a realização de nova intimação após cumprido o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 22 . O oferecimento de impugnação ou revisão de cálculos estará adstrito às hipóteses previstas na Resolução nº 303, de 2019 do CNJ.

Art. 23 . Constituem-se requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo:

I - que o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido;

II - a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; e

III - a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença.

Art. 24. Após praticados os atos estabelecidos nos artigos anteriores e observado o prazo da intimação, os autos seguirão conclusos para apreciação pelo juiz coordenador da CGP.

CAPÍTULO VII

DA EFETIVA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS E DOS SISTEMA DE ORDEM DE PAGAMENTO ELETRÔNICO (SOPE)

Art. 25. A efetiva liberação de recursos vinculados aos precatórios em prol dos respectivos credores será realizada, preferencialmente, de forma eletrônica, por meio do Sistema de Ordem de Pagamento Eletrônico (SOPE).

Parágrafo único. Apenas em hipóteses excepcionais ou de inoperância do sistema serão autorizadas as liberações e levantamento de valores por meio de expediente físico (alvará) que será subscrito pelo Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO PARA NOVOS BENEFICIÁRIOS

Art. 26. Caberá ao juízo da execução deliberar acerca da transferência do crédito, na forma que estabelece o art. 32, § 5º, da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ, informando ao Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito e seus respectivos percentuais.

§ 1º Em caso de falecimento ou de qualquer outra causa de transferência do crédito, noticiada pelo juízo da execução, na forma do caput deste artigo, antes da efetiva liberação dos recursos em prol da parte credora, o Setor de Cálculos reprocessará o pagamento observando os novos beneficiários e seus respectivos percentuais.

§ 2º Na hipótese de o falecimento ser comunicado após a transmissão eletrônica do pagamento ou a expedição dos alvarás, e havendo requerimento dos interessados, os valores serão colocados à disposição do juízo competente para deliberar sobre o pagamento, ou do próprio juízo da execução, se não houver procedimento judicial de natureza sucessória em andamento.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Fica revogada a Resolução nº 392, de 22 de dezembro de 2016.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

(Resolução unanimemente aprovada na sessão ordinária do Órgão Especial do dia 04.12.2023)

RESOLUÇÃO nº 508 (ORIG. COJURI), DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Resolução n. 445, de 14 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a agregação de Comarcas no Estado de Pernambuco, a fim de modificar as unidades judiciárias passíveis de agregação.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37 da Constituição da República, a Administração Pública, no desempenho de suas funções, deve observar, entre outros, o princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com presteza e eficiência;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Tribunal de Justiça, no sentido de que a Constituição Federal, em seu art. 96, atribui competência privativa aos Tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os juízos que lhes forem vinculados;

CONSIDERANDO que o art. 9º, § 1º, da Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça, legitima os Tribunais de Justiça a transferir a jurisdição de uma unidade judiciária ou comarca para outra, de modo a propiciar o aumento da movimentação processual para patamar superior;

CONSIDERANDO que o procedimento de agregação de comarcas de que trata a Resolução n. 445, de 14 de dezembro de 2020, não possui natureza definitiva;

CONSIDERANDO que estudos técnicos e estatísticos evidenciaram que a distribuição da Comarca de Pedra se apresenta atualmente superior à Comarca de Venturosa,

RESOLVE:

Art. 4º O Anexo II da Resolução n. 445, de 14 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO II UNIDADES JUDICIÁRIAS OBJETO DE AGREGAÇÃO

(Com fundamento no COJ-PE, na Resolução CNJ n. 184/2013 e nos estudos técnicos e estatísticos realizados pelo Tribunal)

ITEM	COMARCA AGREGADA	COMARCA AGREGADORA
1	Angelim	Canhotinho
2	Belém de Maria	Lagoa dos Gatos
3	Betânia	Custódia
4	Brejão	Garanhuns
5	Buenos Aires	Tracunhaém
6	Cachoeirinha	São Caetano
7	Caçado	Lajedo
8	Capoeiras	Caetés
9	Chã Grande	Gravatá
10	Cortês	Ribeirão
11	Cumarú	Passira
12	Ferreiros	Timbaúba
13	Gameleira	Ribeirão
14	Iati	Saloá
15	Ibirajuba	Altinho
16	Inajá	Ibimirim
17	Itapissuma	Itamaracá
18	Itaquitinga	Condado
19	Jataúba	Santa Cruz do Capibaribe
20	Joaquim Nabuco	Palmares
21	Jurema	Lajedo
22	Lagoa de Itaenga	Feira Nova
23	Lagoa do Ouro	Correntes
24	Maraial	Catende
25	Moreilândia	Exu
26	Orobó	Bom Jardim
27	Palmeirina	São João
28	Venturosa	Pedra
29	Poção	Pesqueira
30	Primavera	Amaraji
31	Riacho das Almas	Caruaru
32	Rio Formoso	Tamandaré
ITEM	COMARCA AGREGADA	COMARCA AGREGADORA
33	Sairé	Camocim de São Félix
34	Santa Maria do Cambucá	Surubim
35	São Joaquim do Monte	Bonito
36	São Vicente Férrer	Macaparana
37	Sirinhaém	Ipojuca
38	Tacaimbó	São Caetano
39	Tacaratu	Petrolândia
40	Terra Nova	Parnamirim
41	Tuparetama	São José do Egito
42	Verdejante	Salgueiro

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**Presidente****(Resolução unanimemente aprovada na sessão ordinária do Órgão Especial do dia 04.12.2023)****RESOLUÇÃO Nº 509 (ORIG.COJURI), DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre o Regimento Interno dos Colégios e das Turmas Recursais no âmbito do Estado de Pernambuco.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,**CONSIDERANDO** o disposto no art. 64 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado;**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o Provimento nº 7, do Conselho Nacional de Justiça, reconhecem formalmente todos os Juizados Especiais como integrantes de um único Sistema;**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o funcionamento dos Colégios e Turmas Recursais no Estado, em conformidade com o art. 57 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado;